

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Usipar Indústria e Comércio LTDA
PROCESSO: 05397/06 A.I. nº 239530-5
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 65.676,96
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 65.676,96

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 985,50 metros de carvão vegetal, que foram transportados em vários caminhões todos com NF e DCA's representadas pelos SAA's. Porém as DCA's apresentadas eram "ideologicamente falsas" conforme certidão emitida pelo Núcleo Operacional do IEF de Januária, tipificando assim, uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para toda tempo de viagem, e conseqüentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, nº de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer ou cópia do documento que comprova que as DCA's são ideologicamente falsas, ou seja, sequer foi informado sobre as razões do indeferimento;
 - que o AI teve caráter arrecadatório, desvinculado de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade;
 - que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;

PARECER DO RELATOR

- que o valor da multa é muito alto.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face as provas documentais lançadas aos autos de f. 18 a 81.

Das alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato o ato descrito no auto de infração ocorreu, não trazendo aos autos do processo nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo, somente faz alegações quanto ao ato formalmente, mas no mérito, nada trouxe aos autos.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento de carvão e vem reiteradamente recebendo produto ilegal em sua empresa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350 e 355.

Diante do exposto, e pelas provas constantes aos autos de f. 18 a 81, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa em R\$ 65676,96.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

Conselheira do CA/IEF